



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000488/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.508 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo o lançamento que considerou a totalidade dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos omitidos, pois não restou demonstrado, em sede de fiscalização, que os créditos bancários se referiam a rendimentos da atividade rural.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

Hipótese em que o recorrente não logrou comprovar a origem de depósitos bancários incluídos no lançamento.

ATIVIDADE RURAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO DE 20% DOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Identificada a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, via presunção legal, o contribuinte que se dedica exclusivamente à atividade rural fica submetido ao regime de tributação definido na Lei nº 8.023/90, que limita a base de cálculo da incidência em 20% (vinte por cento) da omissão apurada. Jurisprudência dominante do CARF.

Hipótese em que somente é possível se associar, mesmo que remotamente, menos de 30% dos depósitos à atividade rural, não sendo lícito reduzir a base de cálculo lançada para a tributação específica dessa atividade.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS. RECEITAS DECLARADAS COMO DA ATIVIDADE RURAL NA DIRPF. RELAÇÃO COM OS DEPÓSITOS. POSSIBILIDADE.

Somente é possível se considerar, como origem apta a justificar os depósitos bancários, a receita da atividade rural informada na declaração de ajuste, quando as provas dos autos levarem à conclusão de que essas receitas transitaram pelas contas-correntes, mesmo sem vinculação específica com os depósitos.

No caso dos autos, o valor total dos cheques descontados emitidos por frigoríficos é compatível com as receitas declaradas como auferidas, sendo lícito vislumbrar uma vinculação entre essas quantias.

Preliminar rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir o valor de R\$855.250,99 da base de cálculo lançada. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, que votaram por excluir da base de cálculo lançada um montante superior. Compareceu ao julgamento o patrono do contribuinte, Dr. Marcos Caetano da Silva - OAB-GO 11767.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 e 92 a 106, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, para lançar infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$870.022,23, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 109 a 130 e 177 a 204), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância resumiu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 208 a 212):

O LANÇAMENTO

(...)

A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Como é sabido, o acesso aos extratos bancários dos contribuintes do Imposto de Renda é vedado pela Constituição Federal e pela legislação ordinária, salvo em casos especiais.

No caso presente, substituiu-se todo um procedimento previsto em lei, violentando o consagrado direito constitucional do impugnante. É ilegal, improcedente portanto, a constituição do crédito tributário com a violação dos direitos constitucionais do contribuinte, tal como o foi.

Louvou-se o Fisco, como já se disse, exclusivamente, em levantamentos procedidos nos extratos bancários do autuado, desconsiderando os rendimentos declarados espontaneamente na DIRPF do ano-calendário fiscalizado, os quais deveriam ser confrontados com os valores dos extratos, tributando-se apenas a diferença entre tais quantias, se existentes.

Desse modo, sendo improcedente a constituição do crédito tributário apurado, tal como o foi, conforme o farto entendimento dos tribunais (administrativos e judiciais), não pode prosperar o lançamento.

Os depósitos ou créditos feitos nas contas bancárias do contribuinte não refletem, obrigatoriamente, rendimentos omitidos. É absolutamente impertinente inquirir-se de “omissão de rendimentos”, sem outros indícios concludentes, créditos

em contas bancárias em valores superiores aos rendimentos declarados no período examinado.

Nesse sentido, o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, apenas, não serve para sustentar a ação fiscal, pois, para fundamentar validamente a autuação, é imprescindível que o fisco comprove a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimento. Aliás, este entendimento (de ilegitimidade do lançamento baseado unicamente em extratos bancários) já vinha imperando, por reiteradas vezes, em nossos tribunais fiscais e judiciais, quando ainda vigorava a Lei nº 8.021/90, que em seu artigo 6º, regulava a matéria debatida neste processo.

O dispositivo em que o fisco fundamenta a autuação (artigo 42 da Lei nº 9.430/96) não passa de uma reprodução do §5º, do artigo 6º, da Lei nº 8.021/90, o qual já foi inteiramente rechaçado por nossos tribunais pátrios, tanto na órbita administrativa quanto na judicial para afastar a pretensão da União Federal de utilizar os depósitos bancários, pura e simplesmente, como sustentáculo para autuação fiscal.

Entretanto, jamais os depósitos bancários, exclusivamente, servirão de base para qualquer autuação, pois não caracterizam disponibilidade de renda, sendo, pois, totalmente improcedente a fundamentação do auto de infração no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 que, como já dito, veio apenas substituir o § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90, o qual, repete-se, foi banido de nosso ordenamento jurídico devido ao despropósito de sua pretensão.

Portanto, na prática a legislação não mudou, pois a pretensão do fisco, alicerçada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 também não poderá subsistir, porque está calcada unicamente em depósitos bancários, os quais, já dissemos, não podem ser caracterizados como disponibilidade econômica de renda, sendo pois, totalmente ilegal a presunção capitulada pelo dispositivo que sustenta o auto de infração.

(...)

No caso presente, o que levou o fisco a constituir o lançamento foi, única e exclusivamente, a existência de lançamentos nas contas bancárias do contribuinte. Não se preocupou a autoridade fiscal em comprovar que tais lançamentos resultaram em aumento patrimonial, com a aquisição de bens ou consumo com pagamento de terceiros, serviços, etc. O único fundamento utilizado para constituição do crédito tributário, foi a existência do crédito em conta corrente!

A jurisprudência

O procedimento adotado pelo fisco que gerou o crédito tributário ora impugnado, tem se repetido com frequência. E o recurso às vias judiciais tem, igualmente, sido frequente, sempre com decisões favoráveis ao contribuinte, resultando, inclusive, na publicação da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos que é taxativa:

(...)

No processo administrativo que deu origem ao crédito tributário ora impugnado, o agente fiscal elaborou um quadro demonstrativo dos depósitos bancários para possibilitar a apuração do crédito tributário, sem demonstrar, contudo, onde estaria o nexo causal entre estes depósitos e o suposto fato caracterizador da alegada omissão de rendimentos. Excluindo tais depósitos não existe nada a tributar!, conseqüentemente, inexistente dívida tributária.

A ORIGEM DOS RECURSOS DO CONTRIBUINTE

O impugnante é contribuinte ligado exclusivamente à atividade agropecuária e desta atividade advém toda a sua receita, conforme se pode verificar de suas declarações de rendimentos, dos documentos ora incluídos e de outros que virão oportunamente ao bojo do processo que servirão de prova dos recursos que transitaram pelas suas contas correntes para justificar os depósitos realizados, já que, no prazo para apresentação desta peça de defesa, não conseguiu reunir todos eles, estando diligenciando neste sentido.

Conforme se verifica do auto de infração, o contribuinte deve comprovar a origem dos recursos que deram suporte aos depósitos efetivados em suas contas correntes. No termo anexo que acompanhou o auto, o AFRF subscritor do mesmo selecionou os valores para aludida comprovação, os quais se referem, em sua grande maioria, a “Operação de Desconto Comercial”, junto ao Bradesco S/A, Agência 237, “Liberação de Operação de Crédito”, junto ao HSBC S/A, Agência 399 e “Liquidação Desconto/Empréstimo Financeiro”, junto ao Banco Rural S/A, Agência 453.

Quanto aos lançamentos junto ao Banco do Brasil S/A, estes se tratam, praticamente, de depósitos e descontos de cheques.

Na atividade agropecuária exercida pelo contribuinte – compra e venda de gado – ao vender certa quantidade de gado a determinado Frigorífico recebe cheques em pagamento, mais das vezes a prazo e diante da necessidade de levantamento de capital de giro, descontava-os perante as instituições financeiras com as quais movimentava, especialmente o Bradesco S/A (Ag. 237), conforme se pode ver do “Anexo” ao auto de infração.

Nestas atividades agropecuárias, sempre diante da necessidade de capital de giro, é comum a utilização de empréstimos emergenciais junto a terceiras pessoas, até mesmo empréstimos de cheques para serem levados a desconto em bancos para levantamento de recursos, o que também era feito pelo impugnante.

Também não raras vezes, quando necessitava de recursos financeiros e o gado não estava pronto para abate, socorria-se dos próprios frigoríficos solicitando adiantamento por conta desse abate futuro.

Vejamos a movimentação junto ao Bradesco S/A: No “Anexo” ao auto, o fisco selecionou, por exemplo, o valor de R\$ 25.000,00 depositado junto ao Bradesco S/A (Banco 237), em 02/01/02. Pois bem, este valor referiu-se a desconto de um cheque de nº 850102, sacado contra o Banco do Brasil S/A, tomado emprestado da Srª Julita Sampaio de Oliveira, o que se provará oportunamente mediante documento expedido por aquela instituição financeira.

Quanto ao valor de R\$ 53.375,78, depositado também no Bradesco S/A, este se refere a desconto de dois cheques recebidos do Frigorífico Industrial Açailândia

Ltda, em pagamento de gado para abate, cheques nºs 031614 e 031615, sacado contra o Bradesco S/A, nos valores de R\$ 26.375,78 e R\$ 26.000,00, respectivamente.

Já o depósito de R\$ 15.711,00, se refere a desconto de cheque, entretanto, não dispõe de detalhes da transação que envolveu sua emissão, estando diligenciando no sentido de maiores informações junto ao Banco Bradesco S/A para comprovação posterior. E o depósito de R\$ 9.632,29 é referente a desconto de dois cheques nos valores de R\$ 565,40 e R\$ 9.066,89, de nºs 032860 e 032861, de emissão do Frigorífico Ind. Açailândia Ltda, sacados contra o Bradesco S/A, recebidos em pagamento de gado para abate.

E a quantia de R\$ 105.369,00, se refere também a descontos de dois cheques do Frigorífico Indl. Açailândia Ltda, sob nºs 183070 e 183071, sacados contra o HSBC S/A (Banco 399), nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 55.369,00, recebidos também em pagamento de gado.

O depósito de R\$ 40.109,14 se tratou de desconto de três cheques de emissão do Sr. José Domingos de Melo nos valores de R\$ 6.001,47 e 3.557,67, sacados contra o Bradesco S/A e R\$ 30.550,00, sacado contra o HSBC S/A, ag. 399, sob nºs 033189, 033190 e 854897, respectivamente, emprestados ao impugnante para complementação de capital de giro.

Quanto ao depósito da quantia de R\$ 157.398,56, também se tratou de descontos de seis cheques de emissão do Frigorífico Açailândia Ltda, nos importes de R\$ 36.470,80, R\$ 11.739,13, R\$ 8.944,69, R\$ 35.243,94, R\$ 35.000,00 e R\$ 30.000,00 todos sacados contra o Bradesco S/A, sob nºs 033347, 033353, 033377, 033444, 033440 e 033443, recebidos pelo impugnante em pagamento de gado entregue para abate.

O mesmo ocorreu com os depósitos nos valores de R\$ 5.253,90 e R\$ 49.200,00, ou seja, desconto de cheque recebido do mesmo frigorífico em pagamento de gado para abate, de nºs 033708 e 034839, sacados contra o Bradesco S/A.

Já os depósitos de R\$ 52.000,00 e R\$ 20.000,00, feitos em 18/04 e 09/05/02, respectivamente, se referiram a descontos de cheques contudo não conseguiu precisar detalhes sobre aludidas negociações, entretanto, está diligenciando junto à instituição financeira no sentido de juntar aludida prova o mais rápido possível.

Também o depósito de R\$ 42.747,00 teve origem em descontos de cheques, um no valor de R\$ 12.747,00 recebido do Frigorífico Açailândia, cheque nº 036633, sacado contra o Bradesco S/A e outro de R\$ 30.000,00, sacado contra o Banco do Brasil S/A, cheque nº 850134.

Quanto ao depósito da quantia de R\$ 68.062,33, em 09/05/02, teve origem em descontos de dois cheques, sendo um do Frigorífico Açailândia, no importe de R\$ 26.812,33, nº 036632, do Bradesco S/A recebido em pagamento de gado entregue para abate e outro de R\$ 41.250,00, sob nº 868631, sacado contra o HSBC S/A, recebido do Sr José Domingos de Melo em caráter de empréstimo pessoal.

O depósito de R\$ 30.000,00 de 31/05, referiu-se a desconto de cheque oriunda de sua atividade rural, cuja prova fará juntar oportunamente.

E os depósitos de R\$ 16.068,90 e R\$ 12.000,00, feitos em 03/06 e 10/06/2002, tiveram origem em descontos de cheques recebidos do Frigorífico

Açailândia, cheques nºs 037748 e 037472, ambos do Bradesco S/A. O mesmo ocorreu quanto ao depósito de R\$ 150.788,22, ou seja, foi originado em desconto de sete cheques do aludido Frigorífico Açailândia, todos sacados contra o Bradesco S/A e recebidos em pagamento de gado entregue para abate, assim especificados: cheque nº 038014, R\$ 20.000,00; nº 038015, R\$ 20.000,00; nº 038016, R\$ 20.000,00; nº 038017, R\$ 22.812,27; nº 038286, R\$ 20.000,00, nº 038287, R\$ 20.000,00 e Cheque nº 038288, no valor de R\$ 27.953,95.

Quanto ao depósito de R\$ 97.906,00, este teve origem em descontos de dois cheques nos valores de R\$ 44.353,00 e R\$ 53.553,00, nºs 850172 e 850173, ambos sacados contra o Banco do Brasil s/A, dados em empréstimo ao impugnante pelo Sr Fernando Vaz Sampaio.

E o depósito de R\$ 16.687,06, feito em 18/07/02, teve origem em desconto de cheque recebido do Frigorífico Açailândia, cheque nº 039689 do Bradesco S/A em pagamento de gado entregue para abate.

O depósito de R\$ 101.500,00 de 25/07, referiu-se a desconto de cheque, recebido em transação envolvendo a atividade rural.

Mais uma vez, o depósito de R\$ 104.872,76 teve origem em desconto de quatro cheques do aludido Frigorífico Açailândia, todos sacados contra o Bradesco S/A e recebidos em pagamento de gado entregue para abate, assim especificados: cheque nº 040105, R\$ 30.576,00; nº 040163, R\$ 27.992,93; nº 040205, R\$ 27.659,23; nº 040269, R\$ 18.644,60.

O mesmo ocorreu quanto ao depósito de R\$ 71.897,44, isto é, desconto de cheques do Frigorífico Açailândia, recebidos em pagamento de gado, através dos cheques nºs 040592, no valor de R\$ 35.738,80 e 040639, no valor de R\$ 36.158,64, ambos do Bradesco S/A. O mesmo ocorreu quanto ao depósito de R\$ 39.288,60, desconto de cheque do mesmo Frigorífico, cheque nº 040715, também do Bradesco S/A.

Também ocorreu a mesma situação quanto ao depósito feito em 30/08/02, no valor de R\$ 93.760,69, ou seja, desconto de três cheques, sendo dois recebidos do Frigorífico Açailândia, nos valores de R\$ 20.000,00, R\$ 20.760,69, de nºs 041347 e 041348, sacados contra o Banco Bradesco S/A e outro de nº 850207, no valor de R\$ 53.000,00, sacado contra o Banco do Brasil S/A.

Idem, quanto ao depósito de R\$ 81.441,48, feito em 04/09/02, desconto de quatro cheques do Frigorífico Açailândia, nos valores de R\$ 10.117,92, R\$ 29.382,60, R\$ 20.000,00 e R\$ 21.940,96, cheques nºs 041719, 041925, 041958 e 041959, todos do Bradesco S/A, recebidos em pagamento de gado entregue para abate.

O mesmo ocorreu quanto ao depósito de R\$ 78.519,58, ou seja, desconto de três cheques do mesmo Frigorífico, nos valores de R\$ 8.675,64, R\$ 29.731,89 e R\$ 40.112,05, sacados contra o Bradesco S/A, cheques nºs 042338, 042511 e 042512.

Quanto ao depósito de R\$ 35.200,00 de 1º/10, referiu-se a desconto de cheque recebido em transação envolvendo a atividade rural, o que também se provará oportunamente, o mesmo ocorrendo quanto ao depósito de R\$ 58.400,00, de 28/10/02.

Já o depósito de R\$ 42.350,06 se referiu a desconto de dois cheques recebidos pelo impugnante de Hiper Carnes Comércio Atacadista de Carnes Ltda, nos valores de R\$ 3.697,83 e R\$ 38.652,23, de nºs 002723 e 001867, ambos do Bradesco S/A, em pagamento de gado entregue para abate.

Quanto aos depósitos de R\$ 6.600,00 e R\$ 32.000,00, feitos em 28/11/02, se referiram a desconto de dois cheques, ambos sacados contra o HSBC S/A, entretanto, até o momento de apresentação da impugnação não conseguiu reunir documentos comprobatórios desta situação, o que oportunamente o fará.

Quanto ao depósito de R\$ 80.000,00, este teve origem em desconto de um cheque de nº 850368, sacado contra o Banco do Brasil S/A, dado em empréstimo ao impugnante pelo Sr. Fernando Vaz Sampaio.

O depósito de R\$ 16.500,00 teve origem em desconto de dois cheques, um no valor de R\$ 11.000,00, de nº 002799, sacado contra o Bradesco S/A, recebido pelo impugnante da Hiper Carnes Comércio Atacadista de Carnes Ltda, em pagamento de gado entregue para abate, e outro no valor de R\$ 5.500,00, de nº 850062, sacado contra o Banco do Brasil S/A, referente a transação envolvendo a atividade rural, o mesmo ocorrendo quanto ao depósito de R\$ 6.058,00, de 18/12/02, cujos documentos juntará oportunamente ao processo.

Já o depósito de R\$ 93.205,26, teve origem em desconto de cinco cheques, nos valores de R\$ 37.793,44, R\$ 13.464,00, R\$ 23.000,00, R\$ 13.579,36 e R\$ 5.368,46, cheques nºs 002813, 001986, 001987, 001988 e 046418, sendo os quatro primeiros recebidos pelo impugnante da Hiper Carnes Comércio Atacadista de Carnes Ltda e o último recebido do Frigorífico Açailândia, em pagamento de gado entregue para abate.

Com relação à movimentação acima mencionada, qual seja, desconto dos cheques como origem dos depósitos, oportunamente, o impugnante fará juntar documento expedido pelo Bradesco S/A, o que já foi solicitado à aludida instituição financeira.

Com relação aos demais bancos com os quais movimentava, solicitou documentos comprobatórios de todas as operações realizadas que, efetivamente, comprovarão a origem dos depósitos realizados nestas respectivas instituições.

Por outro lado, tratando-se o impugnante de contribuinte ligado exclusivamente a atividade rural, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física ocorre somente no final do ano-calendário, eis que não está obrigado a ter escrituração contábil, razão pela qual devem ser computadas ao longo do ano-calendário fiscalizado todos os recursos advindos desta atividade para cobertura dos depósitos que transitaram por suas contas correntes.

E, vê-se do auto que nem mesmo as receitas declaradas pelo impugnante em sua declaração de rendimentos alusiva ao ano-calendário fiscalizado, foram consideradas pelo fisco, as quais, evidentemente, serviram de origem dos depósitos nas suas contas correntes, nos meses de seu efetivo recebimento.

Assim, os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2002 (Doc. 2), devem ser considerados pelo fisco, como suporte aos depósitos nos respectivos meses de seu recebimento pelo contribuinte, ora impugnante.

Também devem ser considerados os recursos advindos de financiamentos junto às instituições financeiras com as quais movimentava, conforme contratos anexos (Docs. 3/6), assim discriminados:

Mês	Banco	Nº Contrato	Valor (R\$)
02/2002	B. Brasil S/a	21/22061-1	60.000,00
05/2002	B. Brasil S/A	000037037	232.883,91
07/2002	Bradesco S/A	200205031	40.000,00
11/2002	HSBC S/A	90808.2002.0106386	60.000,00

Ao longo do ano-calendário de 2002, o contribuinte vendeu grande quantidade de gado para frigoríficos da região, dentre outros, para o Frigorífico Industrial Açailândia Ltda e Hiper Carnes Comércio Atacadista de Carnes Ltda, entretanto, os documentos desta transações extraviaram-se, dispondo apenas de anotações paralelas, controles pessoais, que dão conta desta informações, conforme abaixo discrimina:

FRIGORÍFICO INDUSTRIAL AÇAILÂNDIA LTDA

(..)

HIPER CARNES COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA

(...)

Estes recursos, com certeza, servem de comprovação dos depósitos, eis que se tratam de receitas oriundas de sua atividade rural.

Com relação aos documentos comprobatórios da venda do gado, o contribuinte está diligenciando junto aos respectivos Frigoríficos para juntá-los ao processo, o que não foi possível no prazo para apresentação desta peça de defesa, contudo, assim que os tiver em mãos providenciará sua juntada aos autos o quanto antes.

Existem, ainda, no ano-calendário fiscalizado, outras receitas da atividade rural baseadas em contratos, cujos documentos também estão sendo providenciados para juntada posterior, já que no prazo para apresentação da impugnação não foi possível encontrá-los. E, por se tratar de receita da atividade rural, estas devem ser consideradas ao longo de todo o respectivo ano-calendário na medida de seus recebimentos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. 1º CCMF:

(...)

Deve, ainda, ser considerado como recursos para a justificação dos depósitos, a sobra do saldo existente na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001 (Doc. 7) anexo, na quantia de R\$ 358.517,00 (...). Tal importância, sem dúvida alguma, deve servir de comprovação de recursos para os depósitos objeto da autuação.

Portanto, todas estas receitas, obtidas no período fiscalizado não de servir como comprovação de origem dos recursos para fazer face aos depósitos em suas contas correntes, não sendo necessário coincidência de datas e valores, pois basta a comprovação da existência dos recursos, independentemente desta coincidência, porque não há no artigo 42 da Lei 9.430/96 qualquer exigência neste sentido, mas apenas a da comprovação da origem dos recursos. Portanto, onde o legislador não distingue descabe ao intérprete o fazê-lo.

EVIDENTE, PORTANTO, QUE DEVEM SER APROVEITADOS OS RECURSOS COMPROVADAMENTE AUFERIDOS PELO CONTRIBUINTE AO LONGO DO RESPECTIVO ANO-CALENDÁRIO FISCALIZADO E, AINDA, OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS JÁ TRIBUTADOS, INCLUSIVE AQUELES OBJETO DA MESMA ACUSAÇÃO, AINDA QUE NÃO HAJA COINCIDÊNCIA DE DATAS E VALORES, UMA VEZ QUE AS PESSOAS FÍSICAS SÃO DESOBRIGADAS DE ESCRITURAÇÃO.

Deve se ressaltar, ainda, ilustres julgadores, que o fisco ao tributar os depósitos mensalmente, haveria de planilhá-los e transportá-los para o mês seguinte a título de recursos, pois, estes valores (dos depósitos) tributados no mês anterior servirão de recursos para o mês seguinte, conforme entendimento do E. 1º CCMF esposado no acórdão nº 104-19.682, supra colacionado.

(...)

Assim, todos os depósitos feitos nos meses anteriores ao longo dos períodos fiscalizados, servirão de recursos para os meses seguintes, o que não foi feito pelo fisco em total prejuízo ao impugnante.

(...)

À VISTA DO EXPOSTO, mas contando com os indispensáveis suplementos do conhecer jurídico de Vossas Senhorias que sempre nortearam as decisões dessa Egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento, requer o impugnante o conhecimento da presente peça e seu provimento para:

a) No julgamento da preliminar argüida, declarar a nulidade do lançamento, arquivando-se o processo dele decorrente, conforme acima se expôs;

b) Para a hipótese de superação da preliminar argüida, o que somente se admite à guisa de argumentação, no mérito, requer a improcedência do lançamento efetuado pelo fisco, por total insubsistência, determinando igualmente o arquivamento do respectivo processo, já que as receitas auferidas durante o ano-calendário fiscalizado foram superiores aos valores creditados em sua conta corrente.

Cumpre, ainda, observar que, em reforço às suas alegações, o contribuinte citou em sua impugnação doutrina de renomados juristas e decisões administrativas.

Em 09/02/2007, o contribuinte, mediante instrumento procuratório, apresentou a petição de fls. 177/179, a seguir parcialmente transcrita, além dos documentos de fls. 180/204:

(...)

Por ocasião da apresentação da peça de impugnação ao lançamento, que ocorreu em 18/07/2006, o contribuinte supra identificado, protestou pela juntada posterior da documentação que sustentou sua defesa.

Assim, requer, nesta oportunidade, a juntada dos documentos inclusos que comprovam a origem dos recursos que transitaram por suas contas correntes e mencionados ao longo da peça de impugnação.

Através da “Declaração” inclusa (Doc. 1), firmada pelo Banco Bradesco S/A, comprova-se as operações de descontos de títulos, cujos créditos passaram por suas

contas correntes, nos anos-calendário de 2002 e 2003, na forma alegada nas páginas 10/14 da peça de impugnação.

No mês de março/2002, o impugnante recebeu recursos originados de sua atividade agropecuária, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 1.964,00, o que se pode verificar das Notas Fiscais Avulsas inclusas (Docs. 2/3).

Em junho/2002, através da Cédula de Crédito Bancário anexa (Doc. 4), recebeu a quantia líquida de R\$ 17.857,31, que também serviu de origem para os depósitos.

Em julho/2002, recebeu recursos de R\$ 101.500,00, conforme “Borderô de Desconto de Cheques” incluso, expedido também pelo Bradesco S/A, conforme (Doc. 5) anexo.

Neste mesmo mês, recebeu do Banco Rural S/A, crédito total da ordem de R\$ 259.899,31, decorrente de descontos de títulos, o que se verifica do (Doc. 6) incluso. Compõem o valor total desse crédito, as seguintes Cédulas de Crédito Bancário:

1) Nº 070/5050/2002.....	R\$52.534,25
2) Nº 070/5350/2002.....	R\$99.938,61
3).....	R\$24.460,92
4).....	R\$82.965,53
TOTAL.....	R\$259.899,31

Estes dois últimos créditos, nos valores de R\$ 24.460,92 e R\$ 82.965,53, o Banco Rural S/A ainda não forneceu as cópias das respectivas Cédulas de Créditos Bancário e tão logo o impugnante as tenha em mãos, juntará ao processo.

Também em julho/2002, recebeu os montantes de R\$ 20.000,00; R\$ 12.621,67; R\$ 5.686,93; R\$ 33.553,00; R\$ 12.192,17 e R\$ 25.000,00, conforme (Doc. 6-A) anexo, decorrentes de descontos de títulos junto ao Banco Rural S/A.

E, através das Cédulas de Crédito Bancário do mesmo Banco Rural S/A, recebeu, outra vez, créditos decorrentes de descontos de títulos de créditos, nos valores líquidos de R\$ 52.534,25 e R\$ 99.938,61, conforme (Docs. 7/8) anexos.

Em Outubro, novembro e dezembro/2002, por via das Cédulas de Crédito Bancário do Banco Rural S/A (Docs. 9/11) inclusos, recebeu as quantias líquidas de R\$ 69.540,66, R\$ 65.786,76 e R\$ 29.571,63, respectivamente.

Em agosto/2002, recebeu recursos decorrentes de Financiamento Rural junto ao Bradesco S/A, na quantia de R\$ 40.000,00, conforme (Doc. 12) anexo.

No mês de setembro/2002, recebeu recursos da ordem de R\$ 38.000,00, decorrente da venda de um veículo, conforme (Doc. 13) incluso.

E, em dezembro/2002, recebeu recursos decorrente de venda de gado, no importe de R\$ 50.000,00, conforme nota fiscal nº 191462-7 anexo (Doc. 14) e recursos de R\$ 8.749,39 para cobertura posterior de saldo devedor junto ao Banco Rural S/A (Doc. 15) incluso.

Também recebeu a título de recursos a quantia de R\$ 20.833,33, referente a alienação de 8.333% do apartamento nº 1.102, do Edifício Osvaldo S. Souza, sito à Avenida dos Holandeses, s/nº, São Luiz/MA, conforme apurado ganho de capital em sua DIRPF do ano-calendário de 2002.

Todos esses valores, obviamente, serviram de origem para os depósitos feitos em suas contas correntes. E, como se pode observar todos os recursos ora comprovados tem origem preponderante nas atividades agropecuárias do contribuinte, ora impugnante.

Assim, requer sejam também considerados tais recursos como origem para depósitos em suas contas correntes, na forma postulada na peça de impugnação, ao tempo em que protesta pela juntada posterior de outros documentos comprobatórios das alegações constantes de sua defesa.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 207 a 215):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não há, portanto, obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

É legal o procedimento fiscal embasado em extratos bancários apresentados pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam

em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante da documentação trazida aos autos, o julgador de 1ª instância considerou comprovada a origem dos seguintes depósitos:

Banco/Agência	Conta	Data	Histórico	Valor em Reais
237/04600 (Bradesco S/A)	79227	05/08/2002	Lib/Pgto Fin Créd Rural	40.000,00
453/0070 (Banco Rural S/A)	880002276	24/06/2002	Liquid Desc/Emp Financ	17.857,31
453/0070 (Banco Rural S/A)	880002276	01/07/2002.	Liq. Desc/Emp. F.	52.534,25
453/0070 (Banco Rural S/A)	880002276	08/07/2002	Liq Desc/Emp. F.	24.460,92
453/0070 (Banco Rural S/A)	880002276	10/07/2002	Liq Desc/Emp F.	82.965,53
453/0070 (Banco Rural S/A)	880002276	22/07/2002	Liq Desc/Emp F.	99.938,61
453/0070 (Banco Rural S/A)	880002276	04/10/2002	Liq Desc/Emp F	69.540,66
453/0070 (Banco Rural S/A)	880002276	18/11/2002	Liq Desc/Emp F	65.786,76
453/0070 (Banco Rural S/A)	880002276	26/12/2002	Liq Desc/Emp F	29.571,63
TOTAL				482.655,67

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2010 (fl. 220), o contribuinte apresentou, em 20/12/2010, o recurso de fls. 221 a 231, onde:

a) ratifica todos os termos da impugnação e requer que ela seja considerada parte integrante deste recurso;

b) pugna pela nulidade do lançamento, que teria se utilizado da alíquota de 27,5% sobre todos os depósitos, quando deveria ter utilizado como base de cálculo apenas 20% dos valores depositados, pois restou demonstrado que exerce exclusivamente a atividade rural;

c) afirma que toda a receita por ele auferida teve origem na sua única fonte de renda, a atividade rural, pois exerce a profissão de pecuarista, atuando na cria, recria e engorda e venda de gado bovino preponderantemente para frigoríficos ou mesmo para outras pessoas físicas ou jurídicas;

d) complementa que, assim sendo, por força da legislação de regência, especialmente a Lei nº 8.023/90, as receitas provenientes desta atividade deverão ser consideradas anualmente, razão pela qual não se admite o levantamento mensal, tal como fez o fisco quando da lavratura do auto de infração. Portanto, não podendo haver planilhamento mensal, por se tratar de receitas da atividade rural, o caixa será, por imperativo legal, anual, servindo tais receitas para cobrir qualquer crédito em suas contas correntes, em qualquer mês, independentemente de coincidência de datas e valores;

e) assevera que todos os documentos por ele juntados ao longo de sua defesa são papéis comprobatórios de que todos os depósitos feitos nas contas bancárias de sua titularidade tiveram origem na atividade rural por ele desenvolvida e que a receita declarada em sua DIRPF do ano-fiscalizado, no valor total de R\$855.250,99, deve ser considerada como origem dos recursos, independentemente de não terem sido individualizados os depósitos com datas e valores;

f) alerta que está providenciando, para juntada posterior, novos documentos que comprovam outras receitas da atividade rural, já que no prazo para apresentação do recurso voluntário não foi possível encontrá-los;

g) argumenta que o fisco, ao tributar os depósitos mensalmente, haveria que planilhá-los e transportá-los para o mês seguinte a título de recursos, pois estes valores (dos depósitos) tributados no mês anterior, tornaram-se, indiscutivelmente, recursos regularizados para todos os efeitos de direito, os quais servirão de recursos para o mês seguinte, aptos a servir como origem para novos depósitos em dinheiro, em qualquer conta do contribuinte. Neste caso, pressupõe-se que os valores em dinheiro depositados nas contas correntes, tratavam-se de receitas sujeitas tributação e uma vez tributadas passaram a ser recursos legítimos que, obviamente, servirão para novos depósitos em espécie.

h) conclui, computadas todas as receitas da atividade rural, bem como outros recursos, e excluídos dos depósitos listados pelo fisco (créditos em conta corrente) os valores referentes a cheques devolvidos, transferências entre contas da mesma titularidade e os empréstimos concedidos pelos bancos com os quais manteve movimentação, e transportadas as sobras apuradas em um mês para o mês seguinte, resulta demonstrado nada haver a se tributar, pelo que insubsistente se mostra a autuação fiscal.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 233, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 234, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Autuação fiscal:

O contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 (fls. 100 a 105), ter auferido somente rendimentos tributáveis relativos ao resultado da atividade rural de R\$24.062,11, atividade que lhe proporcionou receitas de R\$855.250,99 naquele ano.

Entretanto, verificou-se que, no ano de 2002, foram depositados R\$4.335.620,01 em sua conta-corrente, já excluídas as transferências entre contas e os créditos referentes a empréstimos bancários contratados.

Intimado a comprovar a origem dos depósitos, o sujeito passivo informou que a maior parte da movimentação financeira era oriunda da atividade rural por ele desempenhada, e, como os valores das receitas dessa atividade foram declarados em DIRPF, ficavam comprovadas essas origens. Acrescentou que outra parte dos valores identificados diziam respeito a empréstimos alocados junto a terceiros próximos a ele, e que o restante se referia a transferências entre contas do mesmo titular. Não apresentou, contudo, qualquer documentação comprobatória.

A Fiscalização julgou as explicações insuficientes, afirmando faltar comprovação de que os depósitos se referiam à atividade rural e a empréstimos com terceiros, e que as transferências e os empréstimos identificados já haviam sido excluídos, e considerou os depósitos como sem origem, presumindo se tratar de receitas omitidas, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Preliminar de nulidade:

Preliminarmente, o contribuinte pugna pela nulidade do lançamento, que teria considerado todos os depósitos como receita omitida, quando deveria ter utilizado como base de cálculo apenas 20% dos valores depositados, pois restou demonstrado que exerce exclusivamente a atividade rural.

Sem razão o recorrente.

Durante a fiscalização, não restou comprovado que os depósitos bancários estavam relacionados com a atividade rural, pois não foi apresentada qualquer documentação que embasasse essa conclusão.

Há que se recordar que a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não se permitindo que agente fiscal deixe de constituir o crédito tributário sem que existam fatos concretos que demonstrem a não ocorrência do fato gerador, não sendo possível se admitir simples argumentos desacompanhados de provas.

Ademais, há que se notar que o sujeito passivo apurou seu resultado da atividade rural com base na diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base, nos termos do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e não com uso da estimativa de 20% da base de cálculo, nos moldes do art. 5º da mesma lei. Assim, não pode agora exigir que o Fisco se utilize de modalidade de apuração do resultado da atividade rural diferente da por ele escolhida.

Pela análise dos autos, não verifico qualquer mácula que possa ser imputada ao lançamento, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Lançamento com base em depósitos bancários:

Como já explicado, o lançamento se deu com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Acrescente-se que os limites do inciso II do § 3º foram alterados para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

Assim, vê-se que a lei criou uma presunção legal de omissão de receita, que se caracteriza quando o titular de conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, após regular intimação, não comprove a origem dos recursos creditados nessas contas, mediante documentação hábil e idônea.

Por isso, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

No caso, verifico que a autoridade fiscal intimou devidamente o contribuinte a apresentar seus extratos bancários (fls. 04 e 05), que, depois de totalizar os depósitos, novamente o intimou a justificar sua origem (fls. 80 a 85), e que, após analisar as explicações do fiscalizado, deu a ele nova possibilidade de apresentar justificativas (fls. 86 a 91), tendo sido lavrado o auto de infração com os depósitos sem origem justificada. Isso comprova a correta adequação do procedimento fiscal aos termos da lei.

Essa explicação afasta também o argumento de que não se poderia utilizar os depósitos bancários como omissão de receitas sem que se estabelecesse um vínculo entre os recursos depositados e alguma receita não escriturada, devendo-se ressaltar que essa interpretação está definitivamente sepultada na esfera administrativa desde a edição da Súmula CARF nº 26, que possui o seguinte enunciado:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Não procede, também, o argumento de que as receitas da atividade rural devem ser tributadas anualmente, o que impediria o levantamento mensal, como feito no presente lançamento. Como já explicitado, os depósitos não foram tributados como rendimentos da atividade rural, pois não houve provas convincentes desse fato no curso da fiscalização, já tendo sido rejeitada a preliminar de nulidade nesse sentido.

Não merece melhor sorte o argumento que afirma que os depósitos tributados em um mês devem ser considerados como origens para os depósitos do mês seguinte, pois não existe previsão legal nesse sentido. Ao contrário, quando a lei exige que os depósitos sejam comprovados mediante documentação hábil e idônea, está determinando que se justifique a origem de cada crédito, não admitindo explicações genéricas ou presumidas. O aproveitamento de sobras de recursos de um mês para outro diz respeito ao método de apuração de receitas com base em acréscimo patrimonial a descoberto, onde se confronta, mensalmente, o total de recursos e origens disponíveis com os dispêndios e aplicações efetuadas, procedimento não adotado no lançamento sob análise.

Ademais, em sentido contrário ao pretendido, foi publicada a Súmula CARF

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Origem dos depósitos:

Como já explicado, durante a fiscalização, o contribuinte buscou justificar seus depósitos como oriundos da atividade rural e de empréstimos de terceiros, mas não apresentou provas.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo trouxe diversos documentos que foram devidamente analisados pelo julgador de 1ª instância, que considerou que serviam para comprovar a origem de depósitos no valor de R\$482.655,67, relacionados à liberação de empréstimos e financiamentos.

No recurso voluntário, o recorrente ratifica todos os termos da impugnação e requer que os argumentos nela contidos sejam considerados parte do apelo.

Assim, verificarei se as justificativas apresentadas foram devidamente analisadas pelo julgador *a quo*, observando se restaram depósitos que merecem ainda ser excluídos da tributação.

Em sua impugnação, o contribuinte disse estar ligado exclusivamente à atividade agropecuária e que dela advém toda a sua receita; que muitos dos depósitos junto ao Banco Bradesco S/A se referem a descontos de cheques recebidos de frigoríficos decorrentes da venda de gado; e que, pela necessidade de capital de giro, socorreu-se de empréstimos emergenciais junto a terceiras pessoas e de adiantamento dos frigoríficos por conta de abate futuro.

Em seguida, relaciona diversos depósitos nos bancos Bradesco S/A, HSBC S/A e Banco do Brasil S/A com cheques emitidos por Julita Sampaio de Oliveira, Frigorífico Industrial Açailândia Ltda, José Domingos de Melo, Fernando Vaz Sampaio, e Hiper Carnes Comércio Atacadista de Carnes Ltda, afirmando se relacionarem a empréstimos e vendas de gado. No documento de fls. 180 a 182, o Banco Bradesco S/A relaciona os cheques descontados pelo recorrente.

O julgador *a quo* analisou essas provas da seguinte maneira (fls. 214-v a 215):

Inicialmente, com relação à Declaração emitida pelo Banco Bradesco S/A, fls. 180/182, informando que o contribuinte descontava cheques pré-datados naquela instituição, tem-se que somente referida Declaração se mostra, por si só, insuficiente para comprovar a origem dos depósitos/créditos bancários. Para tanto, seria necessário se apresentar documentos que demonstrassem a que título as pessoas jurídicas Frigorífico Industrial Açailândia Ltda e Hiper Carnes Com. Atacadista Carnes Ltda e as pessoas físicas Julita Sampaio de Oliveira e José Domingos de Melo efetuaram depósitos/créditos em sua conta-corrente.

Ressalta-se que as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor. O artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que a

impugnação deve ser formalizada por escrito e ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

Concordo com a decisão recorrida. Sem dúvida o fato de se receber recursos de frigoríficos é um indício de que o contribuinte manteve relações comerciais com essas empresas. Mas não é possível se concluir que se tratam de receitas decorrentes da atividade rural. Para isso, bastaria que se anexassem as notas fiscais de vendas dos produtos.

A falta de documentação também não permite concluir que os cheques emitidos pelas pessoas físicas indicadas se relacionavam a empréstimos utilizados para cobrir despesas da atividade rural.

O sujeito passivo também lista uma série de depósitos que estariam relacionados a empréstimos de financiamentos junto às instituições financeiras com as quais movimentava recursos.

Entretanto, o acórdão recorrido analisou minuciosamente as provas e excluiu todos os depósitos vinculados a financiamentos que ainda compunham o lançamento, não tendo o recorrente comprovado que ainda resta alguma parcela a ser excluída.

Também não é possível se admitir como origens aptas a justificar depósitos bancários simples anotações paralelas de venda de gado a frigoríficos.

Por fim, concordo com a análise feita pelo acórdão recorrido das demais provas apresentadas na impugnação, que conclui que as notas fiscais do produtor, o documento de alienação de veículo e o informe de rendimentos financeiros descrevem operações que não se relacionam com depósitos incluídos no lançamento. Acrescente-se que valem para os descontos de cheques no Banco Rural as mesmas observações feitas acima para os descontos no Banco Bradesco, e que não existe depósito lançado que possa ser relacionado à venda do imóvel no valor de R\$20.833,33.

Desta forma, verifico que todas as provas e argumentos apresentados foram minudentemente analisados pela fiscalização e pelo julgador de 1ª instância, já tendo sido excluídos os depósitos com explicações suficientes.

Tributação como resultado da atividade rural:

O contribuinte afirma que só auferir rendimentos da atividade rural, não existindo sequer indícios de que perceba rendas de outro tipo de negócio, o que obrigaria o uso da tributação própria do setor, sobre 20% da receita bruta.

De fato, vem se consolidando neste Conselho uma jurisprudência que mitiga os efeitos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando se comprova que o sujeito passivo somente atua na atividade rural, oferecendo-se à tributação um percentual de 20% das receitas, na forma do art. 5º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. Nesse sentido os acórdãos:

*ATIVIDADE RURAL - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA -
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO - OMISSÃO DE
RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO - Identificada a omissão de
rendimentos com base em depósitos bancários, via presunção*

legal, o contribuinte que se dedica exclusivamente à atividade rural fica submetido ao regime de tributação definido na Lei n.º 8.023/90, que limita a base de cálculo da incidência em 20% (vinte por cento) da omissão apurada. (Acórdão CSRF/04-00.487, sessão de 13/12/2006, relator do voto vencedor Remis Almeida)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - CONTRIBUINTE COM FONTES DE RENDIMENTOS PROVENIENTE EXCLUSIVAMENTE DA ATIVIDADE RURAL - EXCLUSÃO DE 80% DO VALOR TOTAL DOS DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS OU COMPROVADOS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Caso o conjunto probatório dos autos comprove que o contribuinte somente tem rendimentos provenientes da atividade rural, deve-se reduzir, a quinta parte, a base tributável decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Na espécie, o fisco tem o ônus de provar a fonte dos rendimentos para desclassificá-la, se for o caso, para a tributação normal. (Acórdão nº 106-16.716, 6ª Câmara/1º CC, sessão de 22/01/2008, relator Giovanni Christian Nunes Campos)

CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA RECEITA.

Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal.. Sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada. (Acórdão nº 2202-00.437, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/2ª SJ, sessão de 10/03/2010, relator Antonio Lopo Martinez)

Filio-me a essa interpretação.

De fato, é conhecida a informalidade com que ocorrem os negócios rurais de pequena monta em nosso país, regidos muito mais pelos usos e costumes da região do que pelas regras contábeis formais, situação agravada pela baixa instrução das partes envolvidas e pelo afastamento dos centros urbanos.

Não se pretende com essa afirmação simplesmente afastar as determinações legais, mas sim temperá-las com a realidade dos fatos, que obrigatoriamente deve sensibilizar a análise do julgador, bem como harmonizá-las com o restante da legislação tributária.

Veja-se que o art. 18, §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, punem a falta de escrituração do

resultado da atividade rural com o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Assim, se é possível se considerar que as receitas apuradas a partir de depósitos bancários decorreram exclusivamente da atividade rural, então é também razoável se apurar o resultado decorrente com o arbitramento previsto para os casos em que não se escriturou as receitas e despesas desse negócio.

No caso, está demonstrado que o contribuinte exerce a atividade pecuária. Isso se verifica pelas cédulas pignoratórias de fls. 143 a 163, onde sua atividade é descrita e gado de sua propriedade é oferecido como garantia, por algumas notas fiscais acostadas aos autos, e pela própria declaração de imposto de renda, onde se apura o resultado da atividade rural.

Contudo, não consegui me convencer de que o contribuinte auferir rendimentos apenas desse meio.

Veja-se que foram tributados R\$4.335.620,01 de depósitos não comprovados, tendo o julgador *a quo* reduzido esse montante em R\$482.655,67, chegando-se ao total sem explicação da ordem de R\$3.852.964,34.

Mesmo que se admita que os cheques descontados emitidos por frigoríficos, constantes da declaração emitida pelo Banco Bradesco S/A, fls. 180 a 182, bem como as poucas notas fiscais acostadas aos autos, de fato comprovem a percepção de rendimentos da atividade rural, chegar-se-á à conclusão de que essas receitas totalizaram R\$1.078.241,91, conforme apuração por mim efetuada, valor que corresponde a menos de 1/3 dos depósitos tributados.

Assim, apesar de me filiar a interpretação do CARF, e de já a ter adotado em outras situações, considero que não é possível se concluir que todos os depósitos se relacionam apenas à atividade rural, e julgo não ser lícito se reduzir a tributação a 20% dos depósitos considerados.

Receita declarada da atividade rural:

Finalmente, é necessário enfrentar o ponto da defesa que indica que se deve considerar, como origem apta a justificar os depósitos bancários, a receita da atividade rural informada na declaração de ajuste, no valor total de R\$855.250,99, independentemente de não terem sido individualizados os depósitos com datas e valores.

Deixei para abordar esse argumento no final, por não considerar ser possível, *a priori*, admitir a receita declarada como origem dos depósitos bancários, como reconheço ser a jurisprudência dominante desta casa.

Respeito a força do argumento de que não é razoável se presumir que os depósitos não comprovados são receitas tributáveis, mas não se admitir que os rendimentos regularmente tributados transitaram pela conta-corrente do fiscalizado, em especial quando toda a movimentação financeira foi considerada na ação fiscal. Os defensores dessa tese lembram, com razão, que, muitas vezes, a própria fiscalização deduz os valores declarados do total lançado, sendo incoerente que não o faça como regra para todos os lançamentos com base em depósitos bancários.

Entretanto, penso ser temerário se adotar tal presunção como regra geral. Já analisei processos onde era evidente que os depósitos se referiam a receitas diferentes das declaradas, sendo forte os indícios de se relacionarem a uma atividade oculta. Além disso, nos casos em que todas as receitas auferidas derivam de fontes pagadoras que especificam os pagamentos efetuados, não há sentido em se admitir como origens valores que facilmente se verifica não se relacionarem com créditos bancários.

Assim, penso só ser possível se considerar as receitas informadas na declaração de ajuste como origem apta a justificar os depósitos bancários, quando as provas dos autos levarem à conclusão de que esses rendimentos transitaram pelas contas-correntes e não foram excluídos do lançamento, mesmo que não seja possível fazer uma vinculação específica com os depósitos.

Antes de adentrar nas especificidades do processo em análise, aproveito o ensejo para uma pequena digressão, que considero pertinente à matéria. Quando a discussão envolver depósitos bancários relacionados com a atividade rural, haverá situações onde não será possível cumular a redução da base de cálculo para 20% dos depósitos, como se discutiu na seção precedente, e a exclusão da receita declarada como origem dos créditos bancários, mesmo que esses procedimentos sejam recomendados individualmente.

Isso ocorrerá nos casos em que o sujeito passivo apurar seu resultado da atividade rural com base na diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base, nos termos do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.023, de 1990, e não com uso da estimativa de 20% da base de cálculo, nos moldes do art. 5º da mesma lei, como aconteceu na situação sob análise.

Isso porque, para se reduzir a base de cálculo para 20% dos depósitos, seria necessário arbitrar o resultado com base no parágrafo único do art. 5º da citada lei nº 8.023, de 1990, como punição pela falta de escrituração do resultado da atividade rural. Mas esse arbitramento teria que se dar sobre toda a receita auferida, inclusive aquela já declarada, desconsiderando-se as despesas também informadas na declaração de ajuste. Dessa forma, caso se deduzisse o valor declarado, para depois reduzir a base de cálculo para 20% dos depósitos, estar-se-ia cumulando o benefício de se apurar parte do resultado a partir do confronto entre receitas e despesas declaradas, e parte com o arbitramento do lucro em função das novas receitas apuradas.

Registrada essa opinião, e haja vista não ter permitido a redução da base de cálculo lançada para 20% dos depósitos, volto às peculiaridades do caso em discussão, perquirindo sobre a possibilidade de se deduzir o valor informado como receita da atividade rural na declaração de ajuste.

Penso existir um forte argumento contra a concessão desse benefício. Veja-se que o contribuinte estava obrigado a apurar o resultado da exploração da atividade rural em Livro Caixa, pois auferiu receitas anuais superiores a R\$56.000,00, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250, de 1995. Se tivesse feito, a contabilização serviria como prova irrefutável de parte dos depósitos, destacando-os dos recursos que foram manipulados em espécie, como é bastante comum nessa atividade. Mas, não efetuando a escrituração a qual estava obrigado por lei, nem apresentando os documentos fiscais de vendas, seria beneficiado pela presunção de que todos os valores declarados transitaram por sua conta.

De qualquer modo, creio que existem fortes indícios de que os valores declarados transitaram pelas contas-correntes. Como já explicado na seção precedente, verifiquei que os cheques descontados emitidos por frigoríficos totalizaram mais de R\$1 milhão. E se a prova dos autos foi considerada fraca para se admitir que toda essa quantia seja oriunda da atividade rural, e excluí-la do lançamento, é razoável relacioná-la com as receitas dessa natureza declaradas, no montante de R\$855.250,99, pela própria compatibilidade entre os valores comparados.

Assim, creio ser possível, no presente caso, considerar a receita declarada de R\$855.250,99 como origem dos depósitos lançados.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$855.250,99 da base de cálculo lançada.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo